

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Lei n.º 003, de 20 de janeiro de 1997.

"Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências".

Dr. Nilton Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.,

Faz saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído no Município, nos termos desta Lei, o Regime de Adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro para cobertura das despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º. Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I - As extraordinárias e urgentes;
- II - As que custeiem as viagens de Servidores, Prefeito e eventuais Agentes públicos a serviço do município;
- III - Efetuadas distantes da sede do município;
- IV - As miúdas e de pronto pagamento.

§ primeiro A entrega de numerários em regime de adiantamento será feita diretamente aos agentes elencados no inciso II deste artigo;

§ segundo Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 02 (dois) adiantamentos.

Artigo 3º. O adiantamento será liberado pela autoridade competente, após justificativa em procedimento regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I - A procedência de nota de empenho da despesa, nas dotações específicas;
- II - Emissão de cheque nominal ao requisitante.

Artigo 4º. A prestação de contas será feita ao setor competente (Tesouraria), instruída dos documentos seguintes:

- a) cópia da requisição do adiantamento;
- b) notas de despesas;
- c) guias de restituição de saldo de adiantamento, se houver.

§ primeiro As notas a que se referem o item "b" deste artigo, são emitidas consoante legislação tributária vigente;

§ segundo Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada "recibo", ou outro documento que não especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte;

§ terceiro Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Artigo 5º. O prazo para prestação de contas não deverá exceder a 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do adiantamento.

Artigo 6º. Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria da Prefeitura Municipal até aquela data.

§ único Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

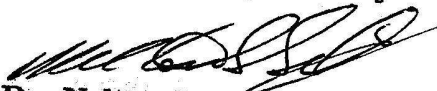
Artigo 7º. O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para prestação de contas.

Artigo 8º. O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou não recolher saldo não aplicado dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) ao mês, sobre o total do adiantamento, salvo os casos de força maior, devidamente justificados, à critério da autoridade competente.

Artigo 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e afixe-se.

Santa Cruz da Esperança, 20 de janeiro de 1997.


Dr. Nilton Lopes da Silva
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na
Secretaria da Prefeitura Municipal,
na data supra.


Dr. Nilton Lopes da Silva
Prefeito Municipal